XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ELISAIDE TREVISAM

MAGNO FEDERICI GOMES

SUZETE DA SILVA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Suzete Da Silva Reis; Magno Federici Gomes; Elisaide Trevisam– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-577-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Sempre comprometido com o desenvolvimento de uma sociedade democrática, cada vez mais plural, justa e humanitária, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, reuniu, em seu XXVI Congresso, que ocorreu na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, pesquisadores nacionais e internacionais para dialogarem e refletirem, no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I, temas que trataram da busca da efetivação de uma sociedade mais igualitária, onde a implementação da democracia e do Estado Democrático de Direito sejam possíveis, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, do piso existencial mínimo e na vivência de uma vida digna.

O grupo de trabalho teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos que ordenam os estudos: Políticas Públicas em geral e Direito à Educação; Judicialização de Políticas em Saúde Pública; Meio Ambiente e Audiências Públicas; e, finalmente, Direitos Humanos.

Assim, foram tratados temas que versam sobre a atual crise política que o país está enfrentando, em relação aos fundamentos buscados para as reformas legislativas sugeridas pelo Poder Público e a situação da efetivação dos Direitos Sociais, diante da vulnerabilidade acarretada pelas desigualdades.

Após, a disputa travada pela busca de poder entre o público e privado e a anulação da fala daqueles se encontram à margem da sociedade, uma vez que os discursos ouvidos e aclamados pertencem aos grupos das minorias dominantes, enquanto as maiorias discriminadas continuam submetidas à exclusão social.

Dentro desse contexto, foram analisados o Direito à educação e as políticas de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, bem como os movimentos de políticas inclusivas no ensino superior, trazendo, como exemplos, as cotas para correções de déficits históricos, a acessibilidade e o respeito à diversidade.

Se desdobrando em outras vertentes, as reflexões trouxeram assuntos que se voltam para a judicialização da saúde, no que tange às omissões do Poder Público, as garantias do mínimo

existencial e a efetividade desse direito no atual contexto de crise econômica em que se encontra o país.

Merecem toda a atenção daqueles que pesquisam os Direitos fundamentais, os artigos que analisaram as políticas públicas sobre o meio ambiente, os direitos da mulher, do idoso e da moradia, bem como o sistema prisional.

Ademais, como estamos em um país onde a discriminação étnico-racial ainda prolifera na sociedade, e isso é de conhecimento internacional, foi analisada a situação dos negros, a necessidade de conceituar minorias, a falta de representatividade na igualdade formal e a importância da transparência quando o assunto é tratado pelo Poder Público. Pugnou-se, ainda, pelo término da legitimação de privilégios, se quisermos realmente que o país ostente o título de Estado Democrático de Direito.

As reflexões que nos foram propiciadas pelos pesquisadores, sempre comprometidos com um Brasil mais justo, traz a certeza de que, os debates e os estudos conduzirão a sociedade para um futuro mais igualitário. Talvez um futuro que não esteja tão próximo. Mas a semente está sendo plantada!

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC/PUC Minas

Profa. Dra. Suzete Da Silva Reis - UNISC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POLÍTICA PÚBLICA DO VALE-CULTURA E A FUNÇÃO PRESTACIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

THE PUBLIC POLICY OF THE CULTURE COUPON AND THE PROVIDING FUNCTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO CULTURE

João Hélio Ferreira Pes [1]

Resumo

Este trabalho analisa a função prestacional do direito fundamental à cultura. O objetivo principal é o reconhecimento e a identificação da função prestacional do direito à cultura que decorre do Programa de Cultura do Trabalhador que instituiu o vale-cultura. O método dedutivo foi aplicado para identificar a função prestacional do direito fundamental à cultura a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais. Conclui-se que a função de direito a prestações do direito fundamental à cultura, na política pública do vale-cultura, tem significativa importância no sentido de garantir os valores da igualdade e da liberdade.

Palavras-chave: Direito fundamental, Direito à cultura, Direito a prestações, Política pública, Vale-cultura

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the providing function of the fundamental right to the culture. The main objective is the recognition and identification of the providing function of the right to culture that results from the Worker Culture Program that instituted the culture coupon. The deductive method was applied to identify the providing function of the fundamental right to culture from the Fundamental Rights Theory. It is concluded that the function of the right to benefits of the fundamental right to culture has significant importance in order to guarantee the values of equality and freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Right to culture, Right to benefits, Public policy, Culture coupon

[1] Doutorando Universidade de Lisboa e Mestre/UFSM. Professor Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Endereço eletrônico: joaohelio@unifra.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira reconhecida, também, como a 'Constituição dos direitos culturais', está por completar três décadas de vigência, caracterizando-se como um verdadeiro avanço, não só em relação ao período anterior à sua promulgação - de aproximadamente duas décadas de ditadura militar marcada pelo desrespeito aos direitos humanos – mas a vários aspectos relacionados à dignidade humana.

Nesse sentido, destaca-se, já no seu preâmbulo, o reconhecimento da sociedade brasileira como uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No seu artigo 3º, estabelece entre os objetivos do Estado brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sem dúvidas, o Brasil tem uma Constituição democrática e pluralista que dispõe, analiticamente, sobre os mais variados direitos humanos, positivando-os ou reconhecendo-os, dessa forma, apresentando um rol considerável de direitos fundamentais. O direito de acesso à cultura é um desses direitos fundamentais que alberga em seu conteúdo uma ampla e diversificada modalidade de direitos.

Os direitos fundamentais podem exercer tanto as funções de direito de defesa como as de direito a prestações. Não é diferente com o direito fundamental à cultura. Neste trabalho, o objetivo principal é o reconhecimento e a identificação da função prestacional do direito fundamental à cultura que decorre de políticas públicas do Programa de Cultura do Trabalhador que instituiu o vale-cultura.

A metodologia empregada para atingir essa finalidade é a dedutiva, utilizando-se a dedução para identificar a função prestacional do direito fundamental à cultura a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais, com a ressalva de que a teoria utilizada guarda compatibilidade e adequação com o texto constitucional vigente.

Assim, este trabalho tem quatro partes, sendo que a primeira efetua a identificação do direito fundamental à cultura; a segunda parte aborda a classificação das funções dos direitos fundamentais; a terceira trata da função prestacional do direito fundamental à cultura; por fim, a última parte, analisa a função prestacional do direito fundamental à cultura inserida na política pública do vale-cultura.

Conclui-se que a função de direito a prestações do direito fundamental à cultura na política do vale-cultura tem significativa importância no sentido de garantir os valores da igualdade e da liberdade.

1 A IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

A Constituição brasileira enaltece o pluralismo, rejeita preconceitos e discriminações, e, ao mesmo tempo, institui um Estado protetor e promotor dos direitos humanos, estabelece, de forma elogiável, como um direito fundamental de todas as pessoas que habitam nesse território o direito à cultura, na sua mais ampla concepção, compreendendo uma vasta gama de posições jurídicas, tanto de dimensão objetiva como de dimensão subjetiva, relacionadas às diversas formas de manifestações culturais. É exatamente nesse sentido que o direito de acesso à cultura está previsto no artigo 215, § 1º da Constituição:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

O exercício pleno dos direitos culturais abrange, além do direito a manifestações culturais, o direito de criação cultural, fruição cultural, direito de fruição do patrimônio cultural, direitos de autor e direito de participação no espaço público da cultura, dentre outros direitos. Por outro lado, o Estado somente conseguirá garantir a todos o exercício dos direitos culturais se os deveres culturais forem observados tanto pelos órgãos públicos como, em alguns casos, pelos particulares. É possível arrolar entre os deveres culturais: deveres e tarefas de atuação dos poderes públicos no domínio da cultura, incluindo o dever de promover a democratização da cultura, mediante incentivos e a garantia de acesso à fruição da cultura, apoio e fomento da criação cultural; o dever dos particulares de preservar, de defender e valorizar o patrimônio cultural.

O direito fundamental a cultura é facilmente identificável e está presente no âmbito de aplicação desse direito, previsto de forma expressa na Constituição brasileira. O § 1º do Art. 215 da Constituição consolida tal proteção ao definir que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e, inclusive, as manifestações culturais de outros grupos.

Outros dispositivos constitucionais previstos na seção II do Capitulo III (artigos 215 e 216) também fazem referências a conteúdos relacionados com o direito à cultura. No artigo 215, foi incluído o §3º pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, instituindo o Plano Nacional de Cultura:

> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II produção, promoção e difusão de bens culturais;
> III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV democratização do acesso aos bens de cultura;
> V valorização da diversidade étnica e regional.(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

Já no ano de 2012, foi incluído o Artigo 216-A pela Emenda Constitucional nº 71, que institui o Sistema Nacional de Cultura nos seguintes termos:

> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Portanto, o direito fundamental à cultura abrange diversas modalidades de direitos relacionados ao exercício do direito de acesso à cultura, conforme os vários dispositivos constitucionais previstos na seção II, do Capítulo III, do Título VII da Constituição Brasileira. Assim, o conteúdo do direito fundamental à cultura são os mais diversos possíveis, nas diversificadas formas de expressão cultural, utilizando-se os variados instrumentos, compreendendo, inclusive, a multiculturalidade presente no território nacional. Portanto, é possível incluir como objeto do direito fundamental à cultura, dentre as várias manifestações artísticas, as relacionadas com as obras literárias, musicais, teatrais, cênicas, visuais; atividades de dança, de expressão corporal, de expressão popular; expressão cultural de grupos, etnias, regiões, etc.

2. AS FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de verificar a função prestacional do direito fundamental à cultura é imprescindível fazer referencia a algumas classificações das funções dos direitos fundamentais. Para tratar desse tema, convém iniciar fazendo referência à classificação adotada por Georg Jellinek (1912) quanto às posições jurídicas diferenciadas do indivíduo

perante o Estado. Nesse sentido, é com razão que Jorge Miranda afirma: “Sem embargo das reservas que registámos à doutrina dos direitos subjectivos públicos de Jellinek, justifica-se, pelo seu imenso interesse, considerar a classificação que ele apresenta” (MIRANDA, 2000, p.87-88). Da mesma forma, Ingo Sarlet registra que vale a pena utilizar, mesmo de forma contida, a classificação de Jellinek: “Pela importância que ainda hoje exerce esta original concepção e pela sua reconhecida relevância para a teoria da multifuncionalidade dos direitos fundamentais” (SARLET, 2010, p. 156).

Para Georg Jellinek (2005), nas relações entre o Estado e o indivíduo (cidadão) são observados quatro *status,* ou seja, o indivíduo, na condição de vinculado a determinado estado, encontra sua posição em relação a este calcada em quatro espécies de situações jurídicas, que o autor denomina de ‘*status’.* Dessas quatro posições, três conferem direitos fundamentais e uma dever fundamental (JELLINEK, 1912, p. 92 et seq.) Assim, os direitos fundamentais podem ser ‘negativos’, direitos de *status libertatis (negativus);* ‘positivos’, direitos de *status civitatis;* e, ainda, os direitos de cidadania ativa, *status activus (activae civitatis).*

No s*tatus* passivo (*status subjectionis*) o indivíduo está subordinado aos poderes do estado, encontrando-se na condição de meramente detentor de deveres, com a vinculação dele ao estado por meio de mandamentos e proibições. Nessa posição o indivíduo não figura como detentor de direitos fundamentais e somente como detentor de deveres fundamentais.

No s*tatus libertatis (status* negativo) o Estado não interfere na esfera de atuação do indivíduo, sendo que o indivíduo pode repelir eventual interferência estatal. Portanto, o membro do Estado tem reconhecida uma posição em que é senhor absoluto, uma esfera livre do Estado, uma esfera da liberdade individual, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação mediante a livre atividade do indivíduo (JELLINEK, 1912, p. 105 et seq.). Arrolar os direitos fundamentais de defesa na categoria do *status libertatis* de Jellinek é o que faz Luiz Fernando Calil de Freitas (2007, p. 63), amparado nas lições de respeitáveis juristas como Jorge Miranda (2000) e Perez Luño (2007). Robert Alexy (2008, p. 258-262) entende que o *status libertatis* não tem a exata correspondência com o que se entende sejam, na atualidade, os direitos fundamentais de defesa.

No s*tatus civitatis (status* positivo) o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, garantindo, assim, ao individuo pretensões positivas. Todas as atividades do Estado são desenvolvidas no interesse dos seus indivíduos, consequentemente, o Estado, ao realizar suas tarefas, reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica de pretender que o poder público atue em seu favor

(JELLINEK, 1912, p.127 et seq.). Robert Alexy esclarece que "o Estado confere ao individuo o 'status civico' quando (1) lhe garante 'pretensões à sua atividade' e (2) cria meios jurídicos para a realização desse fim" (ALEXY, 2008, p.264). Para Jorge Miranda decorrem do s*tatus civitatis* os denominados direitos cívicos, "os quais têm por objeto prestações positivas do Estado, de outras entidades públicas e da sociedade no seu conjunto no interesse dos súbditos" (MIRANDA, 2000, p.89).

No s*tatus activus* ou *activae civitatis (status* ativo) o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade de agir por conta do Estado (JELLINEK, 1912, p.151 et seq). O indivíduo interfere na vontade do Estado por meio dos chamados direitos políticos. "Essa categoria de direitos oferece a possibilidade de participar na determinação da política estatal de forma ativa" (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p.61). Pela constatação de que a atividade do Estado só se torna possível por meio da ação de indivíduos é compreensível a situação jurídica do indivíduo (*status* ativo) quando da participação no exercício do poder político, seja ao votar ou ao representar os demais quando votado.

Resumidamente, no *status* passivo, o indivíduo tem deveres e obrigações frente ao Estado; no *status* negativo o indivíduo tem a faculdade de agir sem a interferência do Estado; no *status* positivo o indivíduo tem direito a algo; no *status* ativo o indivíduo interfere na vontade do Estado.

Além das posições jurídicas diferenciadas do indivíduo perante o Estado, formuladas por Jellinek, há outras classificações, sendo que algumas dessas partem da teoria dos quatro *status* de Jellinek, com críticas a essa teoria ou com o acréscimo de outros *status.* Como exemplo é possível citar o *status activus processualis* de Peter Häberle (1998) que consiste na posição que deve adotar cada cidadão objetivando tomar parte dos aspectos políticos decisórios que o circundam para possibilitar a concretização da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Para efetuar a classificação das funções dos direitos fundamentais, alguns autores (SARLET, 2010, p.162-207; QUEIROZ, 2002, p.70, FREITAS, 2007, p.62-75) têm preferência por uma classificação que divide os direitos fundamentais em direitos de defesa, por um lado, e direitos a prestações, por outro. Outros autores (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, 2011, p.62) preferem adotar, sem grandes alterações, a teoria de Jellinek (1912, p. 105 et seq.) referente aos direitos fundamentais resultantes da relação jurídica de direito público havida entre Estado e indivíduo. Há, também, aqueles que adotam classificações especiais, como Jose Joaquim Gomes Canotilho (2003) que divide em quatro funções: 1)

função de defesa ou de liberdade; 2) função de prestação social; 3) função de proteção perante terceiros e; 4) função de não discriminação.

A classificação utilizada para analisar o direito fundamental à cultura, neste trabalho, é aquela que evidencia ser compatível com a sistematização dos direitos fundamentais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Essa classificação é a que divide os direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos a prestações. Tal divisão dos direitos fundamentais em dois grandes grupos é a adotada por Ingo Sarlet (2010, p. 162-207), à qual estão incorporados alguns elementos das classificações elaboradas ou defendidas por Robert Alexy (2008, p.193 et seq.) e José Carlos Vieira de Andrade (2004. p.178). Nessa classificação é observado o critério funcional dos direitos fundamentais, assim como aspectos relevantes da teoria de Georg Jellinek, que para Ingo Sarlet é onde se pode "encontrar uma das vertentes mais férteis para a obtenção de uma proposta classificatória cientificamente resistente, além de constitucionalmente adequada" (SARLET, 2010, p.162). Dessa forma, analisa-se, no próximo tópico, a função prestacional do direito fundamental à cultura para verificar, posteriormente, um caso de implementação de direito a prestações, por meio da política pública, adotada pelo Estado brasileiro, conhecida como vale-cultura.

3 A FUNÇÃO DE DIREITO A PRESTAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

Os direitos a prestações, ao contrário dos direitos de defesa (direitos negativos de não-intervenção), são direitos positivos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, objetivando garantir as condições fáticas necessárias ou os meios materiais imprescindíveis para o efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

Ingo Sarlet observa que:

> Enquanto os direitos de defesa (*status libertatis e status negativus*) se dirigem, em princípio, a uma posição de respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, os direitos a prestações, que, de modo geral, e ressalvados os avanços registrados ao longo do tempo, podem ser reconduzidos ao *status positivus* de Jellinek, implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática) (SARLET, 2010, p. 185)

José Carlos Vieira de Andrade (2004. p. 179) define os direitos a prestações como sendo aqueles que impõem ao Estado o dever de agir para promover ou garantir as condições materiais ou jurídicas de gozo efetivo dos bens jurídicos fundamentais e, ainda, o dever de

agir para proteger esses bens jurídicos contra a atividade de terceiros, incluindo casos de omissão.

Canotilho afirma que é discutível a solução do problema de saber se é possível a função de prestação dos direitos fundamentais gerar pretensões exigíveis diretamente dos ‘direitos sociais originários’, ou seja daqueles que são definidos como direitos que podem ser deduzidos diretamente das normas constitucionais que os consagram, como exemplo: se o direito à habitação gera o direito de exigir uma moradia. O mesmo ocorre em relação aos ‘direitos sociais derivados, que são aqueles direitos que podem ser definidos como posições jurídico-subjetivas deduzidas não diretamente das normas constitucionais, mas, sim, da concretização destas pelo legislador ordinário, quanto ao direito de exigir uma atuação legislativa concretizadora das normas constitucionais sociais. No entanto, não há a menor dúvida quanto à obrigatoriedade de os poderes públicos adotarem políticas públicas socialmente ativas conducentes à criação de instituições (museus, fundações e institutos culturais, hospitais, escolas), serviços (segurança social) e fornecimento de prestações (renda mínima, vale-cultura, seguro desemprego, bolsas de estudo, habitações populares ‘econômicas’, etc) (CANOTILHO, 2003, p. 408 e 409).

Pelas definições e características elencadas pela doutrina, pode-se notar que os direitos a prestações abrangem um feixe complexo e nem sempre uniforme de posições jurídicas, sendo possível distinguir grupos específicos de posições jurídicas fundamentais. Quanto ao seu objeto, os direitos a prestações podem ser divididos em: 1) direitos a prestações jurídicas (ou normativas), em que se incluem tanto os direitos à proteção mediante a produção de normas penais quanto direitos à produção de normas de organização e procedimento; 2) direitos a prestações fáticas ou materiais, “correspondem ao que comumente se denomina ‘direitos sociais’, sem embargo de (...) não haver absoluta sinonímia entre tais expressões” (FREITAS, 2007, p. 74). Outra divisão dos direitos a prestações é a classificação anteriormente referida por José Joaquim Gomes Canotilho (2003) em direitos originários e derivados.

Essas diversas classificações dos direitos a prestações não são incompatíveis entre si, conforme Ingo Sarlet(2010, 188):

> Neste sentido, tanto pode haver direitos derivados a prestações em sentido amplo (direitos de proteção e organização e procedimento), quanto em sentido estrito (direitos a prestações materiais sociais), valendo o mesmo para os direitos originários a prestações. Da mesma forma, não se constata incompatibilidade entre esta distinção e a existência de direitos a prestações jurídicas e de natureza fática, (...).

Assim, sem o aprofundamento desejável, porém citando alguns elementos que facilitam a compreensão, adota-se como referencial teórico classificatório dos direitos a prestações a formulação adotada por Ingo Sarlet (2010, 189-207) de direitos a prestações em sentido amplo e direitos a prestações em sentido estrito, a partir de elementos da classificação de Robert Alexy (2008, p. 442 et. seq). Considera-se que o grupo dos direitos a prestações em sentido amplo subdivide-se em direitos à proteção e direitos à participação na organização e procedimento.

Os direitos a prestações em sentido amplo abrangem todas as posições fundamentais prestacionais não-fáticas, portanto, enquadram-se nesse grupo os direitos as prestações normativas, que podem ser tanto direitos à proteção, com a produção normativa de uma gama de proteção aos demais direitos fundamentais, como direitos a organização e procedimento, com prestações normativas que viabilizem o acesso e a utilização das atividades públicas.

Como desdobramento da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, assim como ocorre com todos direitos a prestações em sentido amplo, os direitos a organização e procedimento podem ser compreendidos como aqueles direitos que asseguram ao indivíduo a execução (implementação) de procedimentos ou organizações em geral ou a possibilidade de participação em procedimentos ou estruturas organizacionais já existentes.

Não resta dúvida de que os direitos fundamentais são, quase sempre, dependentes da organização e do procedimento, por outro lado, essa dependência inverte-se, quando os direitos fundamentais são utilizados como parâmetro para a formatação das estruturas organizatória e dos procedimentos.

Para Alexy :

> ao invés de direitos a organização e procedimento, seria possível falar simplesmente de ‘direitos a procedimentos’ ou ‘direitos procedimentais’, desde que se pressuponha um conceito amplo de procedimento, que inclua também normas de organização (2008, p. 474).

Independentemente da denominação, o importante é que a dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais gera direitos a prestações (no sentido amplo), tendo como titulares o indivíduo, a exemplo do direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira) ou instituições como partidos políticos que têm direito a recursos do fundo partidário e acesso à propaganda política gratuita nos meios de comunicação (art. 17, § 3ª, da Constituição brasileira). Esses direitos a prestações também têm diferentes destinatários, a exemplo da proteção jurídica efetiva em que os destinatários são os tribunais ou no caso do direito ao procedimento que tem como objeto a criação de normas

procedimentais, ou seja, o direito ao estabelecimento de normas, em que os destinatários são os legisladores, ou ainda, quando tem como destinatários a administração pública na prática atos administrativos correspondentes a direitos fundamentais.

Em suma, os direitos a prestações *lato sensu*, na modalidade direitos de participação na organização e procedimento, enquanto direito fundamental "centra-se na possibilidade de exigir-se do Estado (de modo especial, do legislador) a emissão de atos legislativos e administrativos destinados a criar órgãos e estabelecer procedimentos, ou mesmo de medidas que objetivem garantir aos indivíduos a participação efetiva na organização e no procedimento (SARLET, 2010, 197).

Nessa vereda, o direito fundamental à cultura abrange, também, a função de direito a prestações *lato sensu*, tanto de direitos à proteção, com a produção normativa de dispositivos protetores aos direitos relacionados ao acesso à cultura, como direitos a organização e procedimento, com prestações normativas que viabilizem o acesso e a utilização das atividades culturais.

A função de direito a prestações *lato sensu*, na modalidade direitos a proteção, pode ser reconhecida nas disposições constitucionais previstas no artigo 215, § 3º, incisos, I e II, ao definir que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público conducentes à: "I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais" (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil). Já a função de direitos a organização e procedimento do direito fundamental à manifestação cultural, pode ser identificada no dispositivo constitucional recentemente inserido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29/11/2012, previsto no Art. 216-A, § 2º da Constituição Brasileira, ao dispor que "Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: I - órgãos gestores da cultura; II - conselhos de política cultural; III – (...)" (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil).

Por sua vez, os direitos fundamentais a prestações em sentido estrito são os identificados com os direitos fundamentais sociais e consagram normas de prestações materiais ou fáticas; dessa forma, são direitos que também correspondem ao *status civitatis (status* positivo) de Jellinek (1912, p. 127 et seq.). Portanto, os direitos fundamentais sociais a prestações, diferentemente dos direitos de defesa, reconhecem ao indivíduo a capacidade para se exigir do Estado uma atuação positiva, objetivando assegurar o exercício de uma liberdade e igualdade real, que somente pode ser alcançada por meio de direitos que atenuem as

desigualdades sociais. Nas palavras de Robert Alexy, citando decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão:

> O direito de liberdade não teria valor sem os pressupostos fáticos para o seu exercício" e "a liberdade é real apenas para aquele que tem as condições para exercê-la, os bens materiais e intelectuais que são pressupostos da autodeterminação (ALEXY, 2008, p. 504).

O direito à cultura na função de direitos a prestações, *stricto sensu,* pode ser identificado em programas culturais governamentais que instituem direitos a serem exercidos por particulares ou organizações da área, no sentido de proporcionar acesso à cultura ou a promoção de atividades vinculadas às várias espécies de manifestações culturais. Esses programas podem ser em qualquer esfera federativa, sendo que a Constituição Brasileira no art. 216-A, § 1º, inciso III e IV dispõem que o Sistema Nacional de Cultura deve ser regido pelo princípio do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais e pelo princípio da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

4 A FUNÇÃO PRESTACIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA INSERIDA NA POLÍTICA PÚBLICA DO VALE-CULTURA

Um dos programas que têm a característica de dispor sobre um direito social vinculado ao direito fundamental à cultura é o Programa de Cultura do Trabalhador, que cria o Vale-cultura, instituído pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, regulamentado pelo decreto nº 8.084/13, de 26 de agosto de 2013. O objetivo do programa é fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em diversas áreas, possibilitando o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais; estimulando a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e incentivando o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

As áreas culturais são delimitadas em artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura, música, patrimônio cultural, humanidades e informação. No entanto, o §3º do artigo 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a ampliar, por Decreto, as áreas culturais, nas quais produtos e serviços poderão ser adquiridos (BRASIL. Lei Federal nº 12.761).

O vale-cultura tem o formato semelhante ao vale-transporte ou ao vale-refeição, porém sem a obrigatoriedade da adesão pelas empresas. A empresa empregadora, cadastrada

como beneficiária junto ao Programa, repassará aos seus empregados o valor do benefício cultural, de R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, creditados em cartão magnético, para ser utilizado em atividades culturais.

As empresas podem optar por descontar do salário dos trabalhadores que quiserem receber o vale-cultura até 10% do valor do benefício, de acordo com a faixa salarial. Para quem recebe até um salário mínimo, o desconto pode ser de 2%; para quem recebe de um a dois salários, o desconto pode ser de 4%; de dois a três salários, o desconto pode ser 6%; de três a quatro salários, o desconto pode ser de 8% e para quem recebe até cinco salários, o desconto pode ser de 10 % (BRASIL. Decreto nº 8.084).

A partir da adesão das empresas beneficiárias ao Programa, os trabalhadores dessas empresas passam a ter o benefício de R$ 50 (cinquenta reais) mensais. O vale-cultura é cumulativo, sem prazo de validade e pode ser utilizado exclusivamente na compra de produtos ou serviços culturais fornecidos por uma empresa recebedora. As empresas recebedoras fornecem serviços culturais, como atividades de cunho artístico e cultural e vendem produtos culturais, como materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais estipuladas pelo Estado. Essas empresas recebedoras devem estar habilitadas junto as empresas operadoras do Programa de Cultura do Trabalhador. As empresas operadora são autorizadas pelo Ministério da Cultura a produzir e comercializar o vale-cultura.

A finalidade do vale-cultura é permitir que trabalhadores registrados, com renda baixa, prioritariamente com remuneração de até cinco salários mínimos, tenham acesso a produtos e serviços culturais disponíveis no mercado, portanto, que possam, também, exercer o direito fundamental à cultura. Os recursos podem ser gastos com produtos e serviços ligados à cultura em geral, como ingressos para teatro, cinema, museus, shows, circo, compra de CDs, DVDs, livros, revistas e jornais. Também pode ser utilizado para pagar a mensalidade de cursos de artes e na compra de instrumentos musicais.

As empresas beneficiárias que adotam o vale-cultura têm alguns benefícios fiscais previstos nos artigos 10 e 11 da Lei que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador (BRASIL. Lei Federal nº 12.761). Até o exercício de 2017, com base no ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura pode ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela empresa beneficiária tributada com base no lucro real, limitado a 1% do imposto devido. No entanto, esse benefício fiscal, com previsão de término no exercício 2017, contemplou as empresas, tributadas com base no lucro

real, que despenderam valores com a aquisição do vale-cultura até o dia 31 de dezembro de 2016. Entretanto, a renovação desse incentivo depende de aprovação de Projeto de lei, cujo conteúdo está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Além da dedução do Imposto sobre a Renda, limitada tal dedução em 1% sobre o imposto devido, a empresa inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador, como beneficiária, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, desde que tributada com base no lucro real.

Por outro lado, as empresas regidas pelo lucro simples ou presumido, ao aderirem ao Programa de Cultura do Trabalhador, não têm o abatimento no imposto de renda. No entanto, têm isenção de encargos sociais e trabalhistas sobre o valor do benefício, uma vez que o vale-cultura não se configura como salário, a exemplo do que também ocorre com as empresas tributadas pelo lucro real.

Dados de 2016, publicados pelo Ministério da Cultura, informam que apenas nos primeiros nove meses do ano de 2016, os trabalhadores brasileiros consumiram mais de R$ 330 milhões com o vale-cultura. Nesse período foram 504.663 trabalhadores, de 1.351 empresas beneficiárias, que fizeram uso do benefício, exercendo o direito de acesso à cultura, em 41.017 estabelecimentos que receberam o vale-cultura, na aquisição de serviços ou produtos culturais. Foi divulgada, também, a informação de que foram 41 empresas operadoras que atuaram na emissão do cartão magnético que viabilizou a operacionalização dessa política pública que possibilita o exercício do direito fundamental à cultura (BRASIL. Ministério da Cultura).

Inegavelmente, o vale-cultura, enquanto política pública, da forma como foi concebido e regulamentado, sinaliza uma postura ativa do Estado brasileiro, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e fática para dar efetividade ao Direito Fundamental à Cultura. Ao analisar a Lei que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura é possível identificar a função de direito a prestações do direito fundamental à cultura, tanto de direitos a prestações em sentido amplo, quanto de direitos a prestações em sentido estrito.

É preciso relembrar que os direitos a prestações em sentido amplo abrangem todas as posições fundamentais prestacionais não-fáticas, como os direitos às prestações normativas, que podem ser tanto direitos à proteção, como direitos a organização e procedimento.

Os direitos à proteção, de acordo com Robert Alexy (2008, p. 45) e Ingo Sarlet (2010, 190), devem ser entendidos como direitos do titular de direitos fundamentais de exigir do Estado que este o proteja contra ingerências ou intervenções de terceiros em determinados bens pessoais. Portanto, ao Estado incumbe zelar, prioritariamente de forma preventiva, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, contra as intervenções ou ingerências indevidas perpetradas pelo próprio Estado, por outros estados ou por particulares.

Na norma instituidora do vale-cultura os direitos à proteção são claramente encontrados no artigo 12 (BRASIL. Lei Federal nº 12.761), ao serem estipuladas sanções na execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades. Portanto, os titulares do direito a essa política pública podem exigir do Estado que este o proteja contra ingerências ou intervenções de terceiros.

Quanto ao direito a prestações no sentido amplo, no que se refere a direitos a organização e procedimento, o próprio Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, que regulamenta a lei que instituiu o vale-cultura, é exemplo de prestação normativa que regulamenta vários procedimentos de gestão dessa política pública, que pode ser executada a partir da estrutura organizacional já existente. Nesse sentido, o artigo 3º, do Decreto nº 8.084/2013, dispõe que: "Compete ao Ministério da Cultura, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador (...)" (BRASIL. Decreto nº 8.084). Portanto, os direitos a organização e procedimento, consistem em prestações normativas que podem viabilizar o acesso e a utilização de atividades e produtos culturais.

Por outro lado, o vale-cultura é claramente concebido como um direito fundamental a prestações em sentido estrito, identificado como um direito fundamental social por consagrar normas de prestações materiais ou fáticas. O Programa de Cultura do Trabalhador ao instituir o vale-cultura aos trabalhadores brasileiros, com renda não elevada, possibilita o acesso a serviços e produtos culturais. Essa política pública voltada a esses setores sociais é a demonstração de que as desigualdades sociais podem ser atenuadas com a instituição de direitos sociais de acesso à cultura. Assim, o vale-cultura, como direito fundamental social a prestações, tem o objetivo de assegurar o exercício de uma liberdade real e, também, de atenuar uma desigualdade concreta.

Quanto a liberdade assegurada pela política pública do vale-cultura, convém, novamente, relembrar os ensinamentos de Ingo Sarlet (2010, p.177) de que os direitos fundamentais, em regra, apresentam uma dupla função defensiva e prestacional, sendo que, em relação ao direito fundamental à cultura, essa dupla função também emerge, fazendo com

que esse direito, quando enquadrado como direito de defesa, possua uma dimensão prestacional, assim como, na hipótese de exercer preponderantemente uma função prestacional, possa apresentar uma dimensão defensiva.

Peter Häberle (2000, p.80 *et seq*.) faz menção ao *status culturalis* que pode ser desdobrado em: *status negativus culturalis* que resulta da estreita vinculação existente entre cultura e liberdade, fazendo com que a garantia de liberdade para todos implique liberdade cultural; *status activus processualis culturalis* implica o reconhecimento da participação dos indivíduos nas políticas públicas de cultura e nas próprias atividades culturais.

Portanto, é correta a observação de Vasco Pereira da Silva de que o direito fundamental à cultura deve ser considerado de forma simultânea, "como direito subjectivo integrante de relações jurídicas multilaterais de cultura e como princípio atributivo de um estatuto jurídico de cidadania cultural (*status culturalis*)" (2007, p. 92).

Nesse sentido, a garantia de liberdade no exercício dos direitos culturais somente pode ser efetivada se for preservada a estreita relação entre liberdade e cultura e se o titular do direito cultural ter autonomia para efetuar as escolhas das atividade e bens culturais. É preciso fazer a ressalva de que a política pública do vale-cultura não possibilita aos trabalhadores uma participação efetiva na formulação e na elaboração das políticas e das ações culturais a serem desenvolvidas. Essa participação deve ser garantida na definição das políticas culturais públicas e naquelas em que ocorre o fomento estatal. Além da participação cidadã na elaboração das políticas públicas, é importante não deixar que apenas o mercado regule as atividades culturais, tendo em vista que pode preponderar de forma intensa, nesse âmbito, os interesses econômicos.

Inegavelmente, o direito fundamental à cultura na sua função prestacional, *stricto sensu*, pode ser reconhecido por meio de programas culturais que expressam direitos concretos, no sentido de proporcionar acesso à cultura, seja de bens ou atividades culturais. Nesses sentido, o vale-cultura viabiliza o exercício de bens e direitos culturais, numa clara demonstração de que os destinatários das normas que o regulamentam estão vinculados a prestações fáticas que visam fazer valer o direito fundamental à cultura.

No entanto, a efetividade desse direito fundamental está sob risco. A Lei que instituiu o vale-cultura, no artigo 10 (BRASIL. Lei Federal nº 12.761), fixou que somente até o exercício de 2017 o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderia ser deduzido do imposto sobre a renda devido pelas empresas beneficiárias, ou seja, somente os valores referente a aquisição do vale-cultura efetivados até 31 de dezembro de 2016 podem deduzidos do imposto sobre a renda das empresas participantes dessa política pública.

Portanto, sem o principal instrumento do Programa de Cultura do Trabalhador, que é o incentivo fiscal, essa política pública está fadada ao fracasso, provocando a transformação de uma norma instituidora de direitos fundamentais, com função preponderantemente prestacional, em norma nitidamente simbólica, na concepção já referida por Marcelo Neves (2011).

A necessidade de renovar o incentivo fiscal para implementar uma política pública vinculada a satisfação de direitos sociais prestacionais, também, encontra óbices na postura dos governantes brasileiros. Desde que se implementou o golpe político-jurídico de 2016, a função prestacional de vários direitos fundamentais, notadamente de direitos sociais decorrentes de políticas públicas federais, tem sido relegada a um segundo plano, prevalecendo políticas nefastas ao conjunto da sociedade e, especialmente, aos trabalhadores.

Assim, é necessário que o Programa de Cultura do Trabalhador seja efetivo com a adoção do vale-cultura, por meio do instrumento de incentivo fiscal, para que a função prestacional do direito fundamental à cultura seja concreta, no sentido de possibilitar aos trabalhadores brasileiros o acesso a bens e atividades culturais, para que as desigualdades sejam atenuadas e sobressaia o princípio da igualdade.

CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira que instituiu um Estado protetor e promotor dos direitos humanos, garantidor dos direitos sociais e ambientais e, ao mesmo tempo, incentivador e protetor dos direitos culturais, fixa o direito à cultura, nas suas variadas modalidades, como um direito fundamental.

O exercício pleno do direito fundamental à cultura abrange no seu conteúdo uma variada gama de possibilidades compreendendo diversas modalidades de direitos culturais.

O direito fundamental à cultura pode ser caracterizado como multifuncional, desempenhando tanto a função defensiva quanto prestacional. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental à cultura apresenta um conteúdo marcado pela complexidade, por vezes, exercendo tanto a função de direito a prestações quanto de direito de defesa.

A política pública instituída pelo Programa de Cultura do Trabalhador, que criou o vale-cultura, possibilita a implementação de prestações fáticas e jurídicas que auxiliam na identificação da função prestacional do direito fundamental à cultura. Esse direito fundamental pode abranger a função de direito a prestações *lato sensu*, tanto de direitos à proteção, com a produção legislativa e regulatória da proteção aos direitos relacionados ao

acesso à produtos e serviços culturais, quanto de direitos a organização e procedimento, com prestações normativas que viabilizam essa política pública.

O direito fundamental à cultura, decorrente das normas que instituíram o vale-cultura, na sua função de direito a prestações *stricto sensu*, pode ser reconhecido pelas prestações fáticas próprias de um direito social. A identificação dessa função de direito a prestações em sentido estrito pode ser consubstanciada na possibilidade de aquisição de bens e atividades culturais.

Assim, é importante a efetividade da função prestacional do direito fundamental à cultura, no tocante a política pública do vale-cultura, para que o Estado com uma atuação positiva garanta o exercício desse direito fundamental, principalmente pela observância do princípio da igualdade, para que todos tenham um tratamento equânime no acesso à cultura.

Não se pode admitir o abandono da política pública do vale-cultura. É necessário renovar o incentivo fiscal para implementar uma política pública vinculada a satisfação de direitos sociais prestacionais.

Portanto, o programa que instituiu o vale-cultura é um exemplo típico de atuação estatal que visa dar efetividade à função prestacional do direito fundamental à cultura. O vale-cultura é um direito social que cumpre o papel de efetivação do princípio da igualdade e de promoção da liberdade, tendo como objeto o direito fundamental de acesso à cultura.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª Ed., 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.084 de 26 de agosto de 2013**. Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8084.htm>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.** Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12761.htm>. Acesso em 09 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Benefício fiscal do Vale-Cultura pode ser ampliado até 2021.** Disponível em < http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/beneficio-fiscal-do-vale-cultura-pode-ser-ampliado-ate-2021/10883>. Acesso em 12 ago. 2017.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª Ed., 4ª reimpressão, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, Igualdad, Fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional**. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Trotta, 1998.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Montevideo: Editora B de F, 2005

_____. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi.** Milão: Società Edtrice Libraria, 1912.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. 9ª. Ed. Madrid: Tecnos, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais (teoria geral)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura.** Coimbra: Almedina, 2007.